

ANO 1998

PROCESSO N.º



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPECIE Projeto de Lei nº 119/98

OBJETO Altera e acrescenta dispositivos à Lei 2026, de 27 de dezembro de 1989 (CTM), e dá outras providências.

Apresentado em Sessão do dia 23/12/98 - Extraordinária

Autoria Poder Executivo

Encaminhado às Comissões de

Prazo Final

Aprovado em 23 / 12 / 98 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei n.º 2795/98

Lei n.º 2851/98



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (017) 342-1033 - CEP 14700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

OEC/519/98

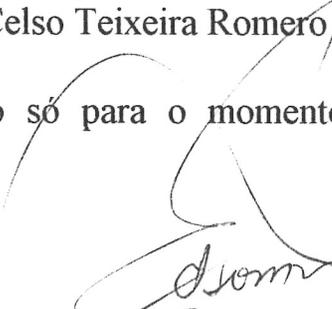
Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 28 de dezembro de 1998.

Senhor Prefeito,

Comunico Vossa Excelência que em Sessão Extraordinária realizada dia 23 do corrente mês, foi aprovado o Projeto de Lei nº 119/98, de autoria do Poder Executivo, que Altera e acrescenta dispositivos à Lei 2026, de 27 de dezembro de 1989 (CTM), e dá outras providências.

Na oportunidade, encaminho o original do respectivo Autógrafo de Lei nº 2795/98, juntamente com a Emenda Modificativa nº 02/98 de autoria do Vereador Celso Teixeira Romero para devida promulgação.

Sendo só para o momento, renovo protesto de elevada consideração.


Edson Antonio Pereira
PRESIDENTE

A Sua Excelência Senhor
Edne José Piffer
PREFEITO MUNICIPAL
NESTA



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 2795/98

Altera e acrescenta dispositivos à Lei 2026, de 27 de dezembro de 1989 (CTM), e dá outras providências.

(De autoria do Poder Executivo)

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO, usando de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Passa a ter a seguinte redação o artigo 17 da Lei 2026, de 27 de dezembro de 1989 : “**ARTIGO 17: São contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza as empresas e os profissionais autônomos, prestadores de serviços, que tenham estabelecimento no município, bem como aqueles que executam obras de construção civil no território municipal, ainda que estabelecidos em outros municípios.**

ARTIGO 2º - A capacidade tributária passiva independe de estar a pessoa jurídica ou o profissional autônomo regularmente constituídos e regularizados nos órgãos competentes federais, estaduais e municipais, conforme previsto nos incisos II e III do art. 126 da Lei Complementar Federal 5.172, de 25 de outubro de 1966(CTN), sem prejuízo das penalidades cabíveis.

ARTIGO 3º - Para fins de incorporação das inovações introduzidas pela Lei complementar federal 056/87, os itens 22, 23, 24, 25, 26, 28, 29, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 50, 56, 59, 63, 76, 77 e 79 da lista de serviços constante da tabela II, anexa à Lei 2026/89, passam a vigorar com as seguintes redações, sendo também acrescentados subitens em alguns dos itens, obedecido o princípio da analogia previsto no inciso I do art. 108, da Lei 5.172/66 – CTN):

-Item 22: Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa; inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

—//—

- Item 23:** Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa; inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central.
- Item 24:** Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta, e processamento de dados de qualquer natureza; inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central.
- Item 25:** Contabilidade, auditoria, guarda livros, técnicos em contabilidade e congêneres; inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central.
- Item 26:** Perícia, laudos, exames técnicos e análises técnicas; inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central.
- Item 28:** Avaliação de bens; inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central.
- Item 29:** Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres; inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central.
- Item 43:** Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios; inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central.
- 43.1 –** Administração de pedágios por concessão, permissão e autorização do poder público.
- Item 44:** Administração de fundos mútuos; inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central.
- Item 45:** Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada; inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central.
- Item 46:** Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer; inclusive os



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

—//—

serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central .

-Item 47: Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária; inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

-Item 48: Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia(franchise) e de faturação(factoring); inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

-Item 50: Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48; inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

-50.1 – Administração e locação de bens imóveis.

-Item 56: Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie; inclusive serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

-Item 59: Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município; inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

-Item 63: Gravação, distribuição de filmes e vídeo tapes.

-63.1 – Locação de filmes em vídeo tape

-63.2 – Locação de jogos em fitas de vídeo game

-Item 76: Cópia ou reprodução por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos ; inclusive serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

-Item 77: Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

—//—

-77.1 – Impressão gráfica

-77.2 – Serviços gráficos em geral

-**Item 79:** Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil; bem como serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

ARTIGO 4º - Ficam reduzidas as alíquotas do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, previstas na Tabela I, anexa à Lei 2026, de 27 de dezembro de 1989, como segue:

I – Predial: de 1%(um por cento) para 0,5% (cinco décimos por cento)

II – Territorial: de 3%(três por cento) para 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento)

ARTIGO 5º - Ficam revogados os artigos 85, 86, 87 e 88, da Seção VIII(que trata das Taxas de Serviços Urbanos), da Lei 2026, de 27 de dezembro de 1989, bem como a Tabela XIII, anexa a esta mesma Lei, que estipula as alíquotas incidentes sobre estes serviços.

ARTIGO 6º - Ficam acrescentados os parágrafos 1º e 2º ao artigo 8º da Lei 2026, de 27 de dezembro de 1989:

- Art. 8º -

- **PARÁGRAFO 1º** - Os critérios técnicos que contribuirão para individualizar e aperfeiçoar a valoração do imóvel a que se refere este artigo serão levados a efeito através da coleta de dados em cada residência, a partir de levantamento *in loco*, feito por agentes municipais credenciados, complementada com questionário respondido verbalmente pelo proprietário ou pessoa da família, se necessário for.

- **PARÁGRAFO 2º** - Caso o proprietário, ou pessoa da família, torne impossível o acesso ao imóvel, ou dificulte por qualquer meio este acesso, ou não mereçam fé as declarações ou esclarecimentos prestados pelo sujeito passivo, impossibilitando a coleta dos dados para sua valoração, é facultado ao Poder Executivo Municipal, através do Departamento



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

—//—

Tributário, o direito de arbitrar estes dados e, conseqüentemente, o valor venal do imóvel, conforme autorização prevista no art. 148, da Lei Complementar Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966(CTN).

ARTIGO 7º - Para que se observe o princípio da função social da propriedade, sobretudo para dar cumprimento ao disposto no parágrafo 1º do art. 156 da Constituição Federal e no art. 4º, incisos I, II e III da Lei 2721, de 10 de outubro de 1997(Plano Diretor), fica instituída a alíquota progressiva de 0,5%(cinco décimos por cento), incidente sobre o valor venal do terreno vago situado na região central da cidade, por cada ano de permanência do imóvel nesta situação.

PARÁGRAFO 1º - Caso o terreno seja alienado , com o devido registro de transferência da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis, para efeito de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, aplicar-se-á a alíquota original de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) no exercício seguinte ao da alienação.

PARÁGRAFO 2º - A partir do segundo ano após a alienação, caso o terreno continue vago, voltar-se-á a aplicar a regra do *caput* deste artigo.

PARÁGRAFO 3º - A alíquota a que se refere o *caput* deste artigo será aplicada progressivamente até que se atinja o teto máximo de 10%(dez por cento) do valor venal do imóvel.

ARTIGO 8º - O artigo 126 da Lei 2026, de 27 de dezembro de 1989 passa a vigorar com a seguinte redação:

- Art. 126: Considera-se iniciado o procedimento administrativo de ação fiscal com:

I – a lavratura do “Termo de Início de Ação Fiscal” ou a Notificação escrita, para que o sujeito passivo apresente livros(contábeis, fiscais e comerciais), documentos contábeis e fiscais, planos de contas, balancetes analíticos mensais ou similares, fichas de lançamento, contratos de prestação de serviços(como contratante e como contratado), guias de recolhimentos próprios e de retenção na fonte, e demais informações relativas à ação fiscal, ainda que o conteúdo dos livros, documentos e informações esteja arquivado em computador ou em meio magnético, salvo aqueles protegidos pelo sigilo comercial ou bancário;



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

—//—

II – a retenção de livros e demais documentos contábeis, fiscais e comerciais previstos no inciso I deste artigo;

III – a lavratura de Auto de Infração, Notificação ou Intimação relativos à ação fiscal;

IV – qualquer ato escrito da Administração que objetive apuração de infração fiscal, ou a elucidação de situações duvidosas.

PARÁGRAFO 1º : Os contribuintes sujeitos a fiscalização, inclusive bancos privados e oficiais, caixas econômicas e demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, empresas públicas e sociedades de economia mista, empresas privadas prestadoras de serviço público por concessão, permissão ou autorização; estão obrigados a fornecer ao Agente Fiscal de Rendas do Município em até 15(quinze) dias, os documentos e informações previstos no inciso I deste artigo, ainda que o conteúdo dos livros, documentos e informações esteja arquivado em computador ou em meio magnético, salvo aqueles protegidos pelo sigilo comercial ou bancário.

PARÁGRAFO 2º : Caso o conteúdo dos livros, documentos e informações a que se refere o inciso I deste artigo esteja arquivado em computador ou em meio magnético, fica o contribuinte obrigado a abrir os arquivos, imprimir as informações solicitadas ou fornecê-las através de disquetes, com as devidas instruções para que o Agente Fiscal de Rendas do Município as acesse.

ARTIGO 9º - No caso de contribuinte sob fiscalização do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, sendo constatado que houve falta de recolhimento do imposto, ou recolhimento irregular, fica este sujeito às seguintes penalidades:

I – quando os serviços estiverem regularmente escriturados em livros e registros fiscais e comerciais próprios: multa de 100%(cem por cento) do valor corrigido do imposto apurado;

II – quando os serviços não estiverem escriturados em livros e registros fiscais e comerciais próprios, ou estiverem escriturados irregularmente: multa de 200% (duzentos por cento) do valor corrigido do imposto apurado.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



ARTIGO 10 – O contribuinte notificado a recolher imposto que, após encerramento da ação fiscal, constatou-se que não fora recolhido no período verificado, ou houve recolhimento irregular, poderá:

I – em até 10(dez) dias após o recebimento da notificação:

- a) - recolher o imposto apurado, com redução de 50%(cinquenta por cento) das multas previstas nos incisos I e II do artigo 9º;
- b) - requerer o parcelamento do débito apurado em até 36 parcelas, desde que cada parcela não seja inferior a 20 UFIR's;

- recorrer ao Diretor do Departamento Tributário, como Órgão de primeira instância, e ao Prefeito, como Órgão de segunda instância.

PARÁGRAFO 1º - Caso qualquer uma das regras do acordo de parcelamento não seja cumprida, ou o contribuinte se torne inadimplente com 2(duas) ou mais parcelas, este será cancelado, lavrando-se o respectivo Auto de Infração para inscrição do débito em dívida ativa e posterior cobrança judicial, sem prévio aviso ao contribuinte.

PARÁGRAFO 2º - No caso de denúncia espontânea, as multas previstas nos incisos I e II do artigo 9º serão reduzidas em 70%(setenta por cento).

PARÁGRAFO 3º - Após o prazo previsto no inciso I deste artigo, caso o contribuinte não tenha tomado nenhuma das providências previstas em suas alíneas “a”, “b” ou “c”, será lavrado o respectivo Auto de Infração, para inscrição do débito em dívida ativa e posterior cobrança judicial.

ARTIGO 11 - O procedimento administrativo da ação fiscal tem seu encerramento com a lavratura do “Termo de Encerramento de Ação Fiscal”.

ARTIGO 12 – O artigo 128 da Lei 2026, de 27 de dezembro de 1989 passa a vigorar com a seguinte redação:

- Art. 128 : A autoridade administrativa que determinar diligências de fiscalização, fixará o prazo máximo de 60(sessenta) dias para sua conclusão.
- Parágrafo Único:



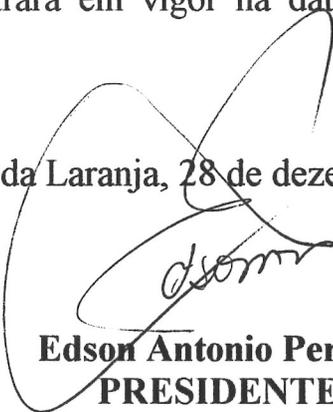
CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



ARTIGO 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 28 de dezembro de 1998



Edson Antonio Pereira
PRESIDENTE



Artur Ernesto Henrique
1º SECRETÁRIO



Sidnei Aparecido Mussupapo
2º SECRETÁRIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

21 de dezembro de 1998

OEP/2711/98/na

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 3965/98
DATA: 21/12/1998 HORA: 16:24:06
ORIG: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
ASS: OEP/2711/98/NA-ENVIDADO AO PRESIDENTE
DESTE LEGISLATIVO
RESP: VANESSA R. ANDRADE

Senhor Presidente

Pelo presente, encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Egrégia Câmara, o Projeto de Lei que altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 2026, de 27 de dezembro de 1989 (Código Tributário do Município de Bebedouro) e dá outras providências.

O presente projeto tem por objetivo:

- Introduzir em nosso Código Tributário as inovações criadas pela Constituição Federal e pelas Leis Complementares 056/87 e 5.172/66, possibilitando e ampliando a incidência do ISS sobre os serviços prestados pelos bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;
- Criar a alíquota progressiva do IPTU para terrenos baldios situados na região central da cidade, para que se observe o princípio da função social da propriedade, previsto na Constituição Federal e em nosso Plano Diretor;
- Criar mecanismos para tornar mais eficiente e eficaz a fiscalização do ISS, impondo sanções pecuniárias aos casos de sonegação e evasão de receita.

Dessa forma, solicitamos o apoio dos senhores Vereadores, no sentido de aprovarem a matéria em questão, em regime de urgência especial, ainda nessa Sessão.

Certos da atenção, subscrevemo-nos com elevado apreço.

Atenciosamente,

Edne José Piffer
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Edson Antonio Pereira
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA



APROVADO EM 23/12/98

12 VOTOS FAVORÁVEIS

— VOTOS CONTRÁRIOS

PRESIDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROJETO DE LEI Nº 119/98

Altera e acrescenta dispositivos à Lei 2026, de 27 de dezembro de 1989 (CTM), e dá outras providências.

EDNE JOSÉ PIFFER, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Passa a ter a seguinte redação o artigo 17 da Lei 2026, de 27 de dezembro de 1989 :

“ARTIGO 17: São contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza as empresas e os profissionais autônomos, prestadores de serviços, que tenham estabelecimento no município, bem como aqueles que executam obras de construção civil no território municipal, ainda que estabelecidos em outros municípios.

ARTIGO 2º - A capacidade tributária passiva independe de estar a pessoa jurídica ou o profissional autônomo regularmente constituídos e regularizados nos órgãos competentes federais, estaduais e municipais, conforme previsto nos incisos II e III do art. 126 da Lei Complementar Federal 5.172, de 25 de outubro de 1966(CTN), sem prejuízo das penalidades cabíveis.

ARTIGO 3º - Para fins de incorporação das inovações introduzidas pela Lei complementar federal 056/87, os itens 22,23,24,25,26,28,29,43,44,45,46,47,48,50,56,59, 63,76,77 e 79 da lista de serviços constante da tabela II, anexa à Lei 2026/89, passam a vigorar com as seguintes redações, sendo também acrescentados subitens em alguns dos itens, obedecido o princípio da analogia previsto no inciso I do art. 108, da Lei 5.172/66 – CTN):

-Item 22: Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa; inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

-Item 23: Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa; inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

-Item 24: Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta, e processamento de dados de qualquer natureza; inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

-Item 25: Contabilidade, auditoria, guarda livros, técnicos em contabilidade e congêneres; inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

-Item 26: Perícia, laudos, exames técnicos e análises técnicas; inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

-Item 28: Avaliação de bens; inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

-Item 29: Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres; inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

-Item 43: Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios; inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

- 43.1 – Administração de pedágios por concessão, permissão e autorização do poder público.

-Item 44: Administração de fundos mútuos; inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

-Item 45: Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada; inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

-Item 46: Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer; inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

-Item 47: Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária; inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

-Item 48: Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia(franchise) e de faturação(factoring); inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

-Item 50: Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48; inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

-50.1 – Administração e locação de bens imóveis.

-Item 56: Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie; inclusive serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

-Item 59: Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município; inclusive os serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

-Item 63: Gravação, distribuição de filmes e vídeo tapes.

-63.1 – Locação de filmes em vídeo tape

-63.2 – Locação de jogos em fitas de vídeo game

-Item 76: Cópia ou reprodução por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos ; inclusive serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

-Item 77: Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia.

-77.1 – Impressão gráfica

-77.2 – Serviços gráficos em geral

-Item 79: Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil; bem como serviços prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

ARTIGO 4º - Ficam reduzidas as alíquotas do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, previstas na Tabela I, anexa à Lei 2026, de 27 de dezembro de 1989, como segue:

I – Predial: de 1%(um por cento) para 0,5% (cinco décimos por cento)

II – Territorial: de 3%(três por cento) para 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento)

ARTIGO 5º - Ficam revogados os artigos 85, 86, 87 e 88, da Seção VIII(que trata das Taxas de Serviços Urbanos), da Lei 2026, de 27 de dezembro de 1989, bem como a Tabela XIII, anexa a esta mesma Lei, que estipula as alíquotas incidentes sobre estes serviços.

ARTIGO 6º - Ficam acrescentados os parágrafos 1º e 2º ao artigo 8º da Lei 2026, de 27 de dezembro de 1989:

- Art. 8º -

- **PARÁGRAFO 1º** - Os critérios técnicos que contribuirão para individualizar e aperfeiçoar a valoração do imóvel a que se refere este artigo serão levados a efeito através da coleta de dados em cada residência, a partir de levantamento *in loco*, feito por agentes municipais credenciados, complementada com questionário respondido verbalmente pelo proprietário ou pessoa da família, se necessário for.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

- **PARÁGRAFO 2º** - Caso o proprietário, ou pessoa da família, torne impossível o acesso ao imóvel, ou dificulte por qualquer meio este acesso, ou não mereçam fé as declarações ou esclarecimentos prestados pelo sujeito passivo, impossibilitando a coleta dos dados para sua valoração, é facultado ao Poder Executivo Municipal, através do Departamento Tributário, o direito de arbitrar estes dados e, conseqüentemente, o valor venal do imóvel, conforme autorização prevista no art. 148, da Lei Complementar Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966(CTN).

ARTIGO 7º - Para que se observe o princípio da função social da propriedade, sobretudo para dar cumprimento ao disposto no parágrafo 1º do art. 156 da Constituição Federal e no art. 4º, incisos I, II e III da Lei 2721, de 10 de outubro de 1997(Plano Diretor), fica instituída a alíquota progressiva de 0,5%(cinco décimos por cento), incidente sobre o valor venal do terreno vago situado na região central da cidade, por cada ano de permanência do imóvel nesta situação.

PARÁGRAFO 1º - Caso o terreno seja alienado, com o devido registro de transferência da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis, para efeito de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, aplicar-se-á a alíquota original de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) no exercício seguinte ao da alienação.

PARÁGRAFO 2º - A partir do segundo ano após a alienação, caso o terreno continue vago, voltar-se-á a aplicar a regra do *caput* deste artigo.

PARÁGRAFO 3º - A alíquota a que se refere o *caput* deste artigo será aplicada progressivamente até que se atinja o teto máximo de 10%(dez por cento) do valor venal do imóvel.

ARTIGO 8º - O artigo 126 da Lei 2026, de 27 de dezembro de 1989 passa a vigorar com a seguinte redação:

- Art. 126: Considera-se iniciado o procedimento administrativo de ação fiscal com:

I – a lavratura do “Termo de Início de Ação Fiscal” ou a Notificação escrita, para que o sujeito passivo apresente livros(contábeis, fiscais e comerciais), documentos contábeis e fiscais, planos de contas, balancetes analíticos mensais ou similares, fichas de lançamento, contratos de prestação de serviços(como contratante e como contratado), guias de recolhimentos próprios e de retenção na fonte, e demais informações relativas à ação fiscal, ainda que o conteúdo dos livros, documentos e informações esteja arquivado em computador ou em meio magnético, salvo aqueles protegidos pelo sigilo comercial ou bancário;

II – a retenção de livros e demais documentos contábeis, fiscais e comerciais previstos no inciso I deste artigo;

III – a lavratura de Auto de Infração, Notificação ou Intimação relativos à ação fiscal;

IV – qualquer ato escrito da Administração que objetive apuração de infração fiscal, ou a elucidação de situações duvidosas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PARÁGRAFO 1º : Os contribuintes sujeitos a fiscalização, inclusive bancos privados e oficiais, caixas econômicas e demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, empresas públicas e sociedades de economia mista, empresas privadas prestadoras de serviço público por concessão, permissão ou autorização; estão obrigados a fornecer ao Agente Fiscal de Rendas do Município em até 15(quinze) dias, os documentos e informações previstos no inciso I deste artigo, ainda que o conteúdo dos livros, documentos e informações esteja arquivado em computador ou em meio magnético, salvo aqueles protegidos pelo sigilo comercial ou bancário.

PARÁGRAFO 2º : Caso o conteúdo dos livros, documentos e informações a que se refere o inciso I deste artigo esteja arquivado em computador ou em meio magnético, fica o contribuinte obrigado a abrir os arquivos, imprimir as informações solicitadas ou fornecê-las através de disquetes, com as devidas instruções para que o Agente Fiscal de Rendas do Município as acesse.

ARTIGO 9º - No caso de contribuinte sob fiscalização do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, sendo constatado que houve falta de recolhimento do imposto, ou recolhimento irregular, fica este sujeito às seguintes penalidades:

I – quando os serviços estiverem regularmente escriturados em livros e registros fiscais e comerciais próprios: multa de 100%(cem por cento) do valor corrigido do imposto apurado;

II – quando os serviços não estiverem escriturados em livros e registros fiscais e comerciais próprios, ou estiverem escriturados irregularmente: multa de 200% (duzentos por cento) do valor corrigido do imposto apurado.

ARTIGO 10 – O contribuinte notificado a recolher imposto que, após encerramento da ação fiscal, constatou-se que não fora recolhido no período verificado, ou houve recolhimento irregular, poderá:

I – em até 10(dez) dias após o recebimento da notificação:

- a) - recolher o imposto apurado, com redução de 50%(cinquenta por cento) das multas previstas nos incisos I e II do artigo 9º;
- b) - requerer o parcelamento do débito apurado em até 10 parcelas, desde que cada parcela não seja inferior a 20 UFIR's;
- c) - recorrer ao Diretor do Departamento Tributário, como Órgão de primeira instância, e ao Prefeito, como Órgão de segunda instância.

PARÁGRAFO 1º - Caso qualquer uma das regras do acordo de parcelamento não seja cumprida, ou o contribuinte se torne inadimplente com 2(duas) ou mais parcelas, este será cancelado, lavrando-se o



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

respectivo Auto de Infração para inscrição do débito em dívida ativa e posterior cobrança judicial, sem prévio aviso ao contribuinte.

PARÁGRAFO 2º - No caso de denúncia espontânea, as multas previstas nos incisos I e II do artigo 9º serão reduzidas em 70%(setenta por cento).

PARÁGRAFO 3º - Após o prazo previsto no inciso I deste artigo, caso o contribuinte não tenha tomado nenhuma das providências previstas em suas alíneas “a”, “b” ou “c”, será lavrado o respectivo Auto de Infração, para inscrição do débito em dívida ativa e posterior cobrança judicial.

ARTIGO 11 - O procedimento administrativo da ação fiscal tem seu encerramento com a lavratura do “Termo de Encerramento de Ação Fiscal”.

ARTIGO 12 – O artigo 128 da Lei 2026, de 27 de dezembro de 1989 passa a vigorar com a seguinte redação:

- **Art. 128 : A autoridade administrativa que determinar diligências de fiscalização, fixará o prazo máximo de 60(sessenta) dias para sua conclusão.**

- **Parágrafo Único:**

ARTIGO 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 21 de dezembro de 1998

Edné José Piffer
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

—//—

REJEITADO EM 23/12/98

EMENDA SUPRESSIVA Nº 01 / 98

07 VOTOS FAVORÁVEIS

06 VOTOS CONTRÁRIOS

Domna
PRESIDENTE

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI Nº 119/98, de autoria DO PODER EXECUTIVO.

CELSO TEIXEIRA ROMERO, Vereador Municipal, faz saber que a Camara Municipal de Bebedouro, Estado de São Paulo, aprova a seguinte EMENDA SUPRESSIVA, a saber:

Artigo 1º: Fica suprimido do Projeto de Lei 119/98 os seguintes:

.....: ARTIGO 7º

.....: Paragrafos: 1º - 2º e 3º

Sala das Sessões, 23 de Dezembro de 1998

= *Domna*
Celso Teixeira Romero =

- VEREADOR =

- Lider do PFL.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda supressiva, dá-se pelo fato de Lei do mesmo teor, ter sido julgada inconstitucional, junto à Prefeitura da Cidade de São Paulo.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

APROVADO EM 23/12/98

EMENDA MODIFICATIVA Nº 02/98

07 VOTOS FAVORÁVEIS

05 VOTOS CONTRÁRIOS

PRÉSIDENTE

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 119/98 de
autoria do Poder Executivo.

CELSO TEIXEIRA ROMERO, Vereador Municipal, faz saber que a
Câmara Municipal de Bebedouro, Estado de São Paulo, aprova
a seguinte EMENDA MODIFICATIVA, a saber:

ARTIGO 1º)- Passa a ter a seguinte redação o item "B" do
do I, do Artigo 10º:

I-

a)-

b)- requerer o parcelamento do débito apurado em até 36 parcelas,
desde que cada parcela não seja inferior a 20 UFIRs.

Sala das Sessões, 23 de Dezembro de 1998

- CELSO TEIXEIRA ROMERO -

- VEREADOR -

Lider do PFL.

= JUSTIFICATIVA =

A presente Emenda Modificativa tem por objetivo oferecer condições
que realmente possam facilitar aqueles que estão com dificuldades
para com a Receita Municipal, assim como vem fazendo outros órgãos
arrecadores estaduais e da união.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer Nº...../98 da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 119/98, de autoria do Poder Executivo.

EMENTA: Altera e Acrescenta dispositivos à Lei nº 2026, de 27 de dezembro de 1989 (CTM), e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação, da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de

legislação e constitucionalidade

Sala das Sessões, 23 de *Dezembro* de 1998.

[Signature]
JOÃO BATISTA GIGLIO VILLELA
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

[Signature]
JOSÉ ALCEBÍADES COLÓZIO
Presidente

[Signature]
PARABUÇU MACHADO
Membro

Sala das Sessões, 23 de *Dezembro* de 1998.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer nº...../98 da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei nº 119/98, de autoria do Poder Executivo.

EMENTA: Altera e Acrescenta dispositivos à Lei nº 2026, de 27 de dezembro de 1989 (CTM), e dá outras providências.

Relatório: O Membro da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de *viabilidade.*

Sala das Sessões, *23* de *Dezembro* de 1.998.


ARTUR ERNESTO HENRIQUE
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.


PARABUÇU MACHADO
Presidente


PAULO VISONÁ
Membro

Sala das Sessões, *23* de *Dezembro* de 1.998.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer N°...../98 da Comissão de Assuntos Gerais ao **Projeto de Lei n° 119/98, de autoria do Poder Executivo.**

EMENTA: Altera e Acrescenta dispositivos à Lei n° 2026, de 27 de dezembro de 1989 (CTM), e dá outras providências.

Relatório: O Relator da Comissão de Assuntos Gerais, da Câmara Municipal de Bebedouro, após estudos e análise, emite parecer de

legislada de

SIDNEI APARECIDO MUSSUPAPO
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

[Handwritten signature]
CLEYDE DO ESPÍRITO SANTO
Presidente

[Handwritten signature]
JOSÉ ANTONIO MORETTO
Membro

Sala das Reuniões, *23* de *dez*..... de 1998.